

KÁRITA VEIGA BRAGA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS
PRESÍDIOS BRASILEIROS**

KÁRITA VEIGA BRAGA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Alessandro Gonçalves Paixão.

ANÁPOLIS – 2021

KÁRITA VEIGA BRAGA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS
BRASILEIROS**

Anápolis, 18 de maio de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo mostrar que existem leis especiais que protegem os detentos, como a Constituição Federal e a lei 7210/84, contudo as penitenciárias enfrentam desafios devido as superlotações, a falta de infraestrutura e as condições precárias existentes, o que tem ocasionado dificuldades em relação ao mínimo necessário a convivência dentro dos presídios, como alimentação, vestuário, educação. No decorrer dos capítulos serão analisados a história das penitenciárias, as principais dificuldades enfrentadas, diferentes formas de remição da pena, dificuldades de ressocialização e os direitos garantidos aos detentos.

Palavras-Chave: Superlotação. Direitos. Dificuldades. Presídios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO I - O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS.....	08
1.1 A garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal aos presidiários.....	08
1.2 A aplicabilidade da lei execução penal.....	11
1.3 A violência nos presídios.....	13
1.4 a responsabilidade extracontratual do estado.....	15
CAPÍTULO II – A SAÚDE DOS PRESOS.....	18
2.1 Doenças adquiridas nas cela.....	18
2.2 Direitos das mulheres.....	20
2.3 Medidas adotadas pelos órgãos públicos em tempos de pandemia.....	24
CAPÍTULO III –RESSOCIALIZAÇÃO.....	28
3.1 Consequências das superlotações nos presídios.....	28
3.2 Meios, ensinos, empregos e cursos profissionalizantes.....	30
3.3 Hipótese de diminuição de pena.....	30
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a realidade dos presidiários atrás das grades. As dificuldades enfrentadas, como lugar para dormir, alimentação, saúde e educação.

As superlotações nas penitenciárias são motivos de preocupação não só aos detentos, mas a sociedade e a família do preso ao ver a situação das celas e as consequências dessa situação no que se refere a segurança pública.

Ao analisarmos a Constituição Federal em consonância as leis especiais percebemos os direitos previstos aos detentos e que colocados em prática garantem uma boa possibilidade de ressocialização. No entanto, as penitenciárias não possuem suporte para todos os detentos, o que tem ocasionado formação de organizações criminosas dentro dos presídios, falta de condições mínimas ao cidadão, o que torna cada vez mais difícil a ressocialização.

O caminho metodológico que orientou as construções dessas reflexões foi realizado com base em documentos públicos e compilações bibliográficas. O presente trabalho tem como proposta analisar a realidade dos presídios e as principais dificuldades.

Dessa forma, a presente monografia encontra-se estruturada em três capítulos:

O primeiro capítulo intitulado “**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS**”, corrobora de maneira sucinta para mostrar a importância do Estado frente aos presídios, responsabilidade do Estado frente aos desafios e aplicabilidade das leis aos presos.

O segundo capítulo, “**A SAÚDE DOS PRESOS**”, analisa os diferentes direitos garantidos como saúde, vestuário, condições adequadas as mulheres grávidas e as medidas tomadas no cenário atual que estamos vivendo.

Por fim, o último capítulo irá tratar da “**RESSOCIALIZAÇÃO**”, analisando as consequências das superlotações nas penitenciárias, os meios de ensino empregados aos presidiários e as formas de remição.

A finalidade desse trabalho, é conhecer mais sobre a realidade dos presídios, as dificuldades no processo de ressocialização e principalmente entender as problemáticas, antes de julgar o detento. O detento ao entrar no presídio na maioria das vezes ele passa por uma dupla punição: a primeira referente a prisão em si e a segunda a forma como ocorre seu processo de ressocialização.

Neste sentido, espera-se que este trabalho, quando divulgado, possa trazer benefícios para o educando e a sociedade, para que possa analisar a situação a qual os detentos passam, mesmo que existam leis a serem seguidas, uma vez que falta infraestrutura, celas e os cuidados mínimos a uma boa convivência.

CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

1.1 A garantia dos direitos fundamentais previstos na constituição federal aos presidiários

A carta Magna é o ordenamento maior do sistema normativo brasileiro, que encontram as políticas, os objetivos, os princípios e as regras que norteiam o Brasil e também e na Constituição que está definida a estrutura organizacional do nosso país.

A Constituição Federal de 1988 é um legado democrático e humanista, como Constituição Cidadã, que permite vermos mais longe, porque ela própria, como Carta Política, subiu nos ombros de gigantes da história constitucional. Como Carta Política Programática, a CF/88 resguarda” os direitos fundamentais individuais e sociais, como fundamento da afirmação do “animal político” plenamente socializado, em condições mínimas de fruição da Interação Social” (MARTINEZ, *online*, 2018).

Assim, a constituição vem como um amparo aos cidadãos, garantindo direitos e obrigações a família, as questões sociais, direitos individuais e divisão das competências a cada órgão.

Portanto, os direitos fundamentais, assim como outros direitos essenciais ao desenvolvimento do ser humano, são e estão atrelados a aspectos históricos e sociais importantes que mudam a história desde o período mais remoto até a contemporaneidade e, na esteira destas mudanças, estão às dimensões dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Bobbio afirma que:

[...]os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, são nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos

poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, daí dizer-se que estes direitos não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando passa-se a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade um existência digna. Com efeito, ao retorna a história, Herkenhoff, lembra que a evolução histórica dos direitos humanos se confunde e se reflete na história da cidadania e da luta dos seres humanos para a afirmação de sua dignidade e de valores éticos fundamentais, luta esta que se estende desde o Código de Hamurabi”. Logo, é relevante notar que o conteúdo dos direitos fundamentais muda no tempo, assim como a sua compreensão, seu tratamento teórico e sua repercussão na vida social, daí a importância de se conhecer sua transformação histórica e social (BOBBIO, 2004, p. 05-06).

Dessa forma, podemos afirmar pelas palavras do primeiro autor citado que os direitos garantidos pelos homens não são conquistados de maneira imediata, mas sim gradativamente, com muita luta e depende da situação naquele determinado momento, ou seja, tudo depende do momento vivenciado.

O segundo autor, mostra os desafios que são baseados no tempo, ano e cultura presente, levando em consideração diferentes momentos históricos, muitos deles sacrificando a própria vida para mudança em favor da sociedade.

Ao falarmos do contexto histórico, se faz necessário mostrar a importância da constituição nos sistemas penitenciários, uma vez que na antiguidade, as penas e os castigos impostos pelo Estado aos transgressores das normas eram desumanas e degradante. Com o decurso do tempo, os sistemas punitivos foram cedendo espaço aquelas mais humanitárias, tendo como principal finalidade a recuperação dos delinquentes.

Apesar de a Constituição Federal prever no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", o Estado encontra dificuldades nas prerrogativas mínimas de custódia.

[...] a dificuldade do gerenciamento do Estado some-se a incompetência do modelo prisional vigente para a recuperação dos presos. O resultado desta mistura é um local que não existem as mínimas condições de respeito aos direitos humanos. E sem respeito à pessoa humana, como a garantia da dignidade e da integridade física, o que se produz a cada dia são pessoas desprovidas de humanidade (DIAS, 2015, *Online*).

Nesse sentido, o preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não está fora do direito, pois se encontra numa relação jurídica em face do Estado, e, exceto os direitos perdidos e limitados a sua condenação, sua condição jurídica é igual a das pessoas não condenadas.

[...]además, as superlotações, os envolvimento de presos em organizações criminosas e a falha de pessoal, são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras. Outro fator que estamos acostumados a ver nos noticiários é a questão das rebeliões em presídios, sempre com resultados lastimáveis de sentenciados que são mortos por seus próprios companheiros, funcionários e familiares de detentos transformados em reféns, resgates e fugas audaciosas e espetaculares realizadas por criminosos, e por fim, a incapacidade das autoridades em face de organizações de criminosos, cada vez mais presente nos Estados brasileiros (SILVA, 2018, p.4-5).

Nesse sentido, a assistência ao Preso, internado, egresso e aos seus dependentes faz referência a um movimento de promoção dos criando condições para que estes possam exercer a sua autonomia. Esse processo deve ser mediado pela inclusão dos beneficiários na agenda das políticas públicas de governo e pelo apoio a ações de instituições públicas e privadas, de caráter permanente, que tenham como objetivo prestar atendimento aos beneficiários, na forma e nos limites da lei: material, jurídica, educacional, social, religiosa e principalmente à saúde ao egresso, após a edição do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

[...]de acordo com dados estatísticos, a população carcerária brasileira atingiu a marca de 711.463 presos. Os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar, colocam o Brasil entre os três países com a maior população carcerária em números absolutos (DIAS, 2018, *online*)

Por outro lado, as causas das superlotações dos presídios brasileiros têm as principais causas, os efeitos da lei antidrogas, o excesso de prisões provisórias, o uso de regime fechado mesmo quando há penas alternativas e as prisões não cumprem papel de ressocialização e fortalecem o crime.

O Brasil é o quarto país do mundo em número de presos e o único desses quatro em que o número só aumenta, tendo um aumento na população carcerária de

267,32% nos últimos quatorze anos de acordo com os dados do DEPEN (Departamento penitenciário nacional).

[...]segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Além disso, o país excede a média mundial no que diz respeito ao número de presos por habitantes. Atualmente, temos 306 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil (BRASIL, 1988, online).

Essa deterioração do sistema prisional, segundo o DEPEN (Departamento penitenciário nacional),” o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e entidades da sociedade civil, tem relação com diversos fatores, que não se resumem apenas ao aumento da criminalidade. “Dessa forma, várias ações do Estado brasileiro nos últimos anos explicariam em grande parte os problemas que estamos vivenciando hoje”.

Portanto, apesar do Brasil possuir uma Constituição que garanta os direitos aos cidadãos e lutar durante toda a história por melhorias, o sistema prisional passa por um momento de crises, superlotações e falta de infraestrutura, o que dificulta a integração social do condenado e sua volta a sociedade com um visão diferente.

1.2 A aplicabilidade da Lei Execução Penal

A lei de execução penal tem como objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmonia e integração do condenado.

Dessa forma, a finalidade da execução não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições que o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata.

No entendimento de Mirabete (2007, p. 28), “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

Assim, a lei de execução penal vem com objetivo principal de fazer com que aquele indivíduo passe por um reparo social, não através da violência, mas através de projetos, como por exemplo o trabalho interno e externo do preso, o direito de poder estudar e com isso fazer uma remição a pena.

Pode-se afirmar dessa forma que a lei de execução penal cumpre os requisitos previstos na Constituição Federal e garante aos presos a assistência mínima necessária para sua instalação, respeitando a religião e os meios básicos para o convívio social.

A legislação brasileira faz provimento a ressocialização com intuito de beneficiar a sociedade, com caráter recuperador e atribuindo os direitos do sujeito. Adotar medidas ressocializadoras permite o progresso da sociedade e do indivíduo.

Para Ribeiro (2013, p. 09), “a Lei Execução Penal traz em seu bojo mandamentos que buscam a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos”.

Sabendo da necessidade de implementar programas com fins ressocializações, “a Lei de Execução Penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos” (MACHADO, 2008, p. 47).

Portanto, ao se adotar os meios ressocializações o Estado não busca reprimir o cidadão, mas sim garantir o mínimo necessário para que cumpra sua pena e repense seus atos, voltando a sociedade com uma visão mais ampla e socializadora. Um exemplo das assistências que são prestadas está relacionado as mulheres, que possuem direito a berçário para amamentar os seus filhos até os seis meses de idade e deve possuir creches para que as mães possam cuidar também dos seus filhos dos seis meses até sete anos de idade.

Por outro lado, o sistema carcerário nacional encontra-se preso em uma conjuntura sem precedentes, com unidades penitenciárias superlotadas, sem a menor infraestrutura para abrigar novos detentos, ostentando ambientes insalubres, sem o mínimo de respeito à preservação do princípio da dignidade humana, favoráveis a fugas, rebeliões, elevado consumo e conseqüente comercialização de drogas dentro dos presídios, culminando em um considerável padrão de reincidência.

[...]as prisões do país encontram-se, em sua grande maioria, superlotadas, o que aumenta a vulnerabilidade da população

carcerária. É importante levar em consideração os outros agravos à saúde aos quais essa população já está exposta, seja pelas condições precárias das unidades prisionais ou pela deficiência na assistência. Se houver transmissão dentro das unidades prisionais, o grau será muito grande, não sendo possível que o sistema de saúde absorva essa grande demanda. Se isso acontecer, certamente viveremos um caos no sistema penitenciário (SILVIA, *Online*, 2020).

Dessa forma, “mesmo com todas as assistências previstas, elas muita das vezes elas não são executadas, por não ter o amparo suficiente, a quantidade de funcionários necessário e deve a grandes superlotações que já passa de 200% a mais que a média permitida”, segundo dados estatísticos do DEPEN (BRASIL, 2018).

Deste modo, conclui-se que os direitos e deveres do detento estão apresentados na Lei de Execução Penal, com caráter ressocializador visto que visa a reintegração do sujeito. A ressocialização é muito importante para qualquer sociedade, pois a maioria dos detentos são jovens e quando concluírem a sua pena devem voltar a sociedade.

1.3 A violência nos presídios

Prisão, em latim, significa “cárcere” que é o lugar no qual as pessoas têm a liberdade pessoal restrita. Ou seja, a prisão surgiu em um determinado momento da história como forma de coibição e reeducação do encarcerado, uma vez que o deixando em cárcere, este não voltaria a cometer outros delitos.

Nesse sentido, o principal objetivo dos presídios é a ressocialização, educação e a referente punição ao seu delito.

No entanto, na maioria das vezes os presídios brasileiros estão superlotados, não há infraestrutura para tanto, uma vez que se prende muito e solta pouco. Neste contexto, a separação dos presos por natureza do crime, cor, escolaridade e periculosidade, não acontece, pois o Estado obsoleto não está preocupado em qualidade e retorno a sociedade como indivíduos com sede de mudança, e sim com mais encarceramento e marginalização (ALMEIDA, 2018, p.10).

Dentro da prisão, como é sabido por todos e veiculado em inúmeros instrumentos de informação, dentre várias outras garantias previstas pela Lei de Execuções Penais (LEP) que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente podem partir

tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. (CACAU, 2018, *online*)

Em pesquisa feita pelo IFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, em dados de 2014 e 2016, “existe um perfil de presos no Brasil. Em 2014 a população carcerária era de 622.202 presos, em junho de 2016 era de 726.712”.

Assim vê-se que a tendência é crescer ainda mais, pois segundo pesquisas, o número de pessoas presas por pequenos delitos, ou melhor, crime de menor potencial ofensivo está em ordem crescente a cada ano. Pessoas que cometem este tipo de crime não ficam separadas de outros detentos que, no geral, são de alta periculosidade. Estes são colocados no mesma cela e assim acontece à sucumbência à violência e, conseqüentemente, ao mundo do crime.

O filósofo e escritor francês Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir” (1975), de grande valia para o nascimento da prisão e desenvolvendo uma análise de um sistema punitivo, objetiva em um primeiro momento a ressocialização do apenado, mas que, com o desenvolvimento da violência entre os próprios presos”.

Esse livro em questão fora baseado em documento do século XVI à XIX que, relatavam os suplícios públicos e a aplicação da pena com a seguinte base: “olho por olho e dente por dente”, ou seja, o pagamento do crime era com o próprio corpo do sentenciado, envolvendo o suplício, orações e não blasfemar perante os seus executores.

As prisões buscam mudanças no objeto social, o Estado torna-se garantidor da aplicação da pena com o surgimento das prisões e não mais com o sofrimento público. A punição torna-se mais branda, ou como alguns doutrinadores chamam, de punição “gentil”, mas não por questões de dignidade da pessoa humana, e sim porque o poder da violência sobre o corpo do condenado era imprevisível e que o Estado deveria ser uma forma de poder público (ALMEIDA, 2018, *online*).

Entretanto, atualmente a prisão, nestes termos, corrompe os direitos humanos, uma vez que a liberdade do indivíduo é violada no momento em que é obrigatório a entrar em facção criminosa para não morrer e assim, o número de membros destas, crescem a cada ano. Sendo assim, sujeitos presos por crimes de menor potencial ofensivo, ou sem violência ou grave ameaça, crescem ainda mais, aumenta a massa de presidiários, tendo aí a superlotação nos presídios brasileiros e,

por consequência, estas corroboram para o aumento do percentual de membros em facções (CACAU, 2018, *online*).

Indivíduos que, muitas vezes, sem nenhum antecedente criminal ou reincidência, passam a ter sua integridade física e moral abaladas, e como corolário desta violência, são obrigados a integrar alguma facção. Por isso a importância da separação dos encarcerados, como está positivado na Lei de Execuções Penais é a chave para atenuação da violência.

Dessa maneira, o que comanda é o código do recluso, regras que devem ser seguidas e o seu descumprimento acarreta consequências, que vem desde agressão física, sexual ou mesmo a morte. O abuso sexual dentro das prisões se tornou algo corriqueiro nos dias de hoje. Com a prática desse ato, muitas doenças sexualmente transmissíveis se alastram, principalmente a AIDS.

São fatos impactantes, mas que fazem parte do cenário atual e tem como um dos seus principais influenciadores a excessiva quantidade de pessoas presas. De acordo com dados estatísticos da agência Brasil, publicados em 2019: O Brasil tem mais de 773 mil presos em unidades prisionais. Os Números foram divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança pública. O percentual de presos nas unidades prisionais soma 758.676, a maioria, 348.371, no regime fechado, quase a metade do total de aprisoados, 45,92%. Os dados mostram um crescimento dessa população de 3,89% em relação ao apurado em 2018 (BRASIL, 2018, *online*).

Portanto, o Estado necessita criar elementos para que o sistema penitenciário seja uma reeducação e, segundo o filósofo Foucault, "está dever ser totalmente repensada, de forma que a ressocialização seja total e eficiente, de modo que a reincidência seja erradicada".

Deve haver então uma colaboração de toda a comunidade, em conjunto com a tutela do Estado para que estas normas tenham aplicação e que sejam eficientes.

1.4 A responsabilidade extracontratual do estado

A responsabilidade extracontratual está aliada a infringência de um dever legal, inexistindo vínculo jurídico entre a vítima e o causador.

Quando o Estado recolhe um indivíduo ao presídio, passa a ter responsabilidade sob sua guarda, na condição de garantidor, devendo-lhe assegurar

condições de segurança e saúde. Assim,” torna-se obrigatória uma atuação estatal positiva, assegurando os direitos dos presidiários, inclusive no que concerne à estrutura do estabelecimento prisional, a fim de que não lhes ofenda o mínimo existencial inerente à sua dignidade” (BRASIL, 1988,online).

O Estado, portanto, deve garantir ao preso sua integridade física e moral durante a segregação, conforme art. 5º, inciso XLIX, CF/88, o que se mostra incompatível com celas superlotadas e destituídas de mínimas condições de higiene. Não sendo cumprido o dever estatal, haverá sua responsabilização.

[...]o Brasil, Inviabiliza-se, em razão dele, atuação estatal lesiva injustificada violadora dos direitos fundamentais. Esse postulado, pois, vem sendo alegado constantemente em demandas judiciais para questionar as condições em que vivem os detentos nos presídios brasileiros. Requer-se do Estado, nesse âmbito, a realização de reformas em presídios e a indenização de presos por submeterem-se a condições degradantes, tudo com vistas à proteção do mínimo existencial destes (OLIVEIRA, 2016, p. 22).

Conforme exposto, a preservação da dignidade dos presidiários, essencial à satisfação dos preceitos constitucionais, deve ser garantida. Não obstante, merece destaque também a chamada “reserva do possível”, alegada pelo Estado em defesa à busca judicial pela melhoria das condições dos presídios.

[...]Trata-se de uma barreira à plena satisfação de todas as necessidades sociais pelo Estado, uma vez que a prestação positiva por parte deste encontra limite naquilo que se pode razoavelmente dele esperar. O Poder Público, nesse íterim, não possui disponibilidade financeira suficiente para arcar com todo e qualquer gasto, devendo haver uma seleção daqueles considerados mais essenciais sociedade (NUNES, 2017, p.40).

Segundo a Constituição federal “dever do Estado zelar pela integridade física de seus presos, conforme inserido no art. 5º, XLIX, da Carta Magna. O dever de guarda e vigilância sobre o preso. Pela teoria do risco integral, quer o preso tenha sido morto, quer tenha cometido suicídio, espontaneamente ou motivado, a pessoa jurídica pública responde, em tese, pela morte, no mínimo por culpa in vigilando.”

[...] Ao Estado incumbe zelar pela integridade física e moral dos presos sob sua custódia, derivando daí o dever de guarda e vigilância. Trata-se, portanto, de ato omissivo (o Estado não zelou pela integridade do preso) e, como já vimos, a responsabilidade resultante de omissão

deve ser investigada em sede de responsabilidade subjetiva, pois há a necessidade de provar que o Estado, devendo agir, não agiu. Melhor dizendo, deve-se comprovar que o Estado não adotou as cautelas necessárias a integridade do preso. Ficando comprovada tal omissão, estaríamos diante de uma negligência, o que constitui culpa, característica da responsabilidade subjetiva (SANTOS, 2016,p.4)

Diante disso, a Constituição Federal nos artigos,5º, XLIX e 37, § 6º juntamente com os Precedentes jurisprudenciais, afirmam:

[...]a responsabilidade civil do Estado é sempre objetiva, inclusive no caso de prisão, pouco importando se legal ou ilegal. Mesmo que o preso cometa suicídio, persiste o dever de indenizar, pois o Estado responde pela integridade física e moral do detento. Havendo dependência econômica, a indenização é calculada com base na vida provável da vítima, 65 (sessenta e cinco) anos” (BRASIL, 1988, online)

Como se vê, não houve preocupação em estabelecer culpa decorrente de omissão do ente público, mas apenas estabelecer o nexo causal, suficiente para gerar a obrigação de indenizar, em sede de responsabilidade objetiva.

Dessa maneira, analisar detidamente a natureza e a gravidade da situação carcerária no país, para trilhar soluções que efetivamente garantam aos presos condições adequadas, conforme os padrões da Constituição Federal.

CAPÍTULO II – A SAÚDE DOS PRESOS

A Constituição Federal de 1988 apresenta garantias essenciais para a proteção da população carcerária juntamente com a Lei Execução Penal (LEP), que garante diversas assistências aos presos.

Esse capítulo, irá tratar das condições de saúde do preso. Com enfoque nos meios assistenciais que são garantidos aos presos e a realidade atrás das grades.

2.1. Doenças adquiridas nas celas

A Lei de Execução Penal – (LEP) mostra, de forma clara, que sua aplicabilidade no sistema carcerário possibilita a recuperação do detento para o convívio social, desde que realmente seja cumprida pelo Estado.

A LEP, lei nº 7210/1984, em seu art. 41, inciso VII dispõe “que é um direito do preso o direito à saúde”, especificando o que se entende por assistência à saúde em seu art. 14, que compreende como atendimento médico farmacêutico e odontológico (BRASIL, 1984).

[...] no entanto, o conceito de direito à saúde, apesar de expresso por lei em específico, este também deve ser interpretado como um direito humano, visto que trata-se de um direito social, sendo este mais abrangente e de ampla interpretação, podendo chegar à conclusão que o direito à saúde é mais que a ausência de enfermidade, mas também usufruir uma vida digna (ADERALDO, 2014, p.4).

Um projeto elaborado pela academia paulista em São Paulo, no ano 2019 demonstra a necessidade de se colocar em prática os direitos do cidadão.

[...] em virtude de sua vinculação com a concepção de um Estado social e democrático de Direito, como garante da justiça material, os direitos fundamentais sociais reclamam uma postura ativa do Estado, visto que a igualdade material e a liberdade real não se estabelecem por si só, carecendo de uma realização. Os direitos sociais estão vinculados com a necessidade de se assegurar as condições materiais mínimas para a sobrevivência e, além disso, para a garantia de uma existência com dignidade (SOUSA, 2019, p.22).

Contudo, a realidade dos presídios é diferente do que é estabelecido em lei, os apenados necessitam de um olhar diferenciado no que diz respeito a saúde, uma vez que se encontram em um ambiente propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias, e, ao mesmo tempo, com limitação de atendimento médico e acesso a medicamentos.

Segundo Aquino (2018, p.45), “a política penal e penitenciária deve atender às demandas da vida pessoal e social dos presos, sejam quais forem, tanto os condenados como os que estão aguardando pela sentença”. Dessa forma, é possível afirmar que a vida nas penitenciárias seja diferente das cadeias públicas, podemos concluir que a execução penal não atingiu a reabilitação da forma como a lei almeja.

Nesse sentido, as populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças. Dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos está o estresse de seu encarceramento, condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico.

[...]uma pesquisa sobre os presos em Manaus revelou que 41% deles tinham problemas de saúde, quase metade deles doenças respiratórias e outros 11%, problemas digestivos. Um estudo conduzido por pesquisadores da Universidade de São Paulo revelou que 18% dos presos da Casa de Detenção tinham sífilis. Além disso, as pobres condições sanitárias são responsáveis por várias enfermidades bacterianas e parasitárias (PINTO, 2019, p.4).

De acordo com o livro *o Brasil atrás das grades*, escrito por Coutinho (2016, p. 10) “as doenças graves mais comuns entre os presos são a tuberculose e a Aids”.

Essa explicação é clara tendo em vista que essas doenças são simultâneas, pois quando uma pessoa está com Aids torna-se mais vulnerável à tuberculose.”

Em um estudo concluído em 1995, pesquisadores de Universidades Federais, constataram que” 80% dos presos homens eram portadores do bacilo da tuberculose enquanto entre as presas esse percentual era de 90%”. Esses resultados mostraram uma rápida evolução em relação a poucos anos atrás, indicando que o problema está se agravando. Aproximadamente 10% dos presos portadores do bacilo desenvolvem casos ativos da doença. Estudos conduzidos nos maiores presídios de São Paulo, por exemplo, constataram que entre 2% e 4% dos presos estão convalescendo dessa doença. Em 1995, dez presos da Casa de Detenção morreram de tuberculose.

Dessa forma, os resultados mostrados nesta categoria levam a concluir que o sistema penitenciário é incapaz de ofertar o acesso à saúde de maneira adequada e com qualidade. A forma como o adoecer está sendo tratado dentro da penitenciária é indigna e o modo como esses presos estão sendo desassistidos pelo sistema poderá repercutir negativamente nas suas decisões futuras, comprometendo o principal objetivo do encarceramento: a ressocialização.

2.2. Direitos das mulheres

Atualmente, encontra-se como proteção as mulheres :o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, todos ratificados pelo Brasil, vetam a tortura, tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, sem exceção ou derrogação. Esses documentos reafirmam o princípio de que os presos conservam seus direitos humanos fundamentais.

Mais especificamente, temos a 65ª Assembleia Geral da ONU que aprovou, em dezembro de 2010, as “Regras Mínimas para Mulheres Presas”, norma internacional de extrema importância, devido ao reconhecimento das necessidades específicas desta parte da população carcerária, e do déficit existente com relação ao sistema prisional feminino vigente. Além disso, tal documento sugere a adesão de providências alternativas ao aprisionamento feminino, considerando questões como a gravidez.

A legislação brasileira, guiando-se pelo princípio da legalidade, empenhou-se em adaptar a execução da pena ao princípio da humanidade do tratamento. Nosso ordenamento jurídico contém garantias explícitas para a proteção da população encarcerada, assegurando um tratamento humanizado e respeitando todos os direitos que não são atingidos pela privação da liberdade, resguardando, desse modo, a integridade física e moral dos presos (BRASIL, 1940).

[...]entretanto, essas mudanças só começaram a ser intensificadas no século XXI, tendo em vista que as primeiras penitenciárias femininas surgiram apenas no início da década de 1940, em meio ao processo de formação da metrópole paulistana, na cidade de São Paulo. Por trás da institucionalização da punição feminina pelo Estado brasileiro, há um fato curioso: o estabelecimento permaneceu, por mais de três décadas, sob a gestão de um grupo religioso, a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, sediada em uma casa, a primeira penitenciária feminina do país previa, em seu decreto de criação, que a pena das internas deveria ser executada com trabalho e instrução domésticos (GREGONIO, 2019, p.2).

Segundo dados do INOFEN (2018, p. 5), “no Rio de Janeiro, apenas 4,7% das mulheres que chegam à prisão não tem nenhum histórico anterior de violência, agressão ou vitimização”. Além disso, 95% dessas mulheres já sofreram violência ou quando era crianças, por parte dos responsáveis, ou, ainda, quando foram presas, por parte dos policiais.

[...]dentro das prisões, o cenário não se faz diferente. Ainda no estado do Rio de Janeiro, 68% das mulheres mantidas no Presídio Nelson Hungria admitiram ter sofrido maus-tratos por parte dos policiais; entre estes maus-tratos constam: espancamento, choques elétricos, abusos sexuais, ameaças de morte, suborno e até afogamento. Além das agressões por parte dos policiais e agentes penitenciários, a partir dos conflitos internos entre as presas, muitas já foram violentadas ou violentaram outras mulheres dentro do sistema carcerário. Essas agressões podem ser físicas ou por meio de ameaças. Infelizmente, apesar de ilícita, essas práticas violentas e agressivas dos policiais ocorrem diariamente, em todos os presídios, delegacias e ocorrências do país (JUS BRASIL, 2018, *online*).

Nesse sentido, verifica-se que o sistema penitenciário brasileiro, em relação às mulheres, ainda é demasiadamente precário no que diz respeito às condições de higiene, seja pessoal ou do local. Assim, não é cumprida a Lei 7.210 de Execução Penal, isto é, a promessa de garantir um tratamento decente e humanizado para os detentos como constado em tal instituto.

Nana Queiroz, jornalista, escreveu o livro “Presos que Menstruam” que, entrando na exceção da mídia, trata do assunto até então comentado de maneira insuficiente pelos jornais, livros e pesquisas, tendo em vista que a maior atenção vai para os presídios voltados para o público masculino.

[...]na obra, a autora diz que as prisões femininas são consideradas verdadeiros tabus, por serem de difícil localização em pesquisas e não constarem nos interesses para discussão da grande maioria das pessoas que possuem uma imagem formada das mulheres em seus ideais. As presas são tratadas como homens e, assim sendo, não levam em consideração as suas necessidades e particularidades do sexo feminino, independente de seus direitos humanos. Como exemplo, durante seu trabalho, Nana, ao falar com as mulheres detidas, vislumbra a falta de cuidado com coisas básicas, como por exemplo, o absorvente. Na falta dele, as detentas, em casos extremos, têm de usar restos de miolo de pão como substituto para o produto primordial que lhes falta. E, em alguns casos, os itens de higiene são pessoais, dependendo dos familiares para providenciar e levar ao presídio (JUS BRASIL, 2015, p.4).

[...]contudo, ressalta-se que, ao serem presas, grande parte dos familiares as abandonam e, conseqüentemente, elas acabam ficando sem esses itens básicos. Isto ocorre de forma diversa aos homens, porque estes contam com as visitas e não o abandono, devido uma visão machista de que mulheres não podem ser presas. Logo, as mulheres devem guardar jornais para usar de papel higiênico, por exemplo, pois não fornecem o necessário às duas idas ao banheiro (diferente dos homens, o sexo feminino precisa de mais papel até mesmo por questões biológicas). Além disso, os utensílios podem ser vistos como moeda de troca nas penitenciárias, pois, não havendo outros meios de consegui-los, realizam-se permutas de acordo com um “valor” imposto pelas próprias presas. Produtos utilizados para vaidade, como tintas de cabelo e shampoo, tem maior valoração e são trocados por serviços de faxina e de cabelereiro realizados por elas dentro das áreas do presídio (ALVES, 2018, p.5).

Assim, persiste um dos principais problemas: mesmo existindo alternativas penais, não há no sistema de justiça, ou fora dele, o interesse em conhecer ou dar atenção a situação das mulheres encarceradas, mães, negras, pobres e seus super punidos crimes não violentos. Ao contrário, a condição de mulher vulnerável, ao invés de trazer uma necessária discussão sobre culpabilidade estatal, traz o duplo estigma de transgressora da lei e das prescrições sociais de gênero.

De acordo com Queiroz (2014, p. 20), em uma entrevista sobre prisões femininas, destaca que: “O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, nos quais são

ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas”.

[...]o tratamento prisional para a encarcerada é pior que o dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere, porém, a desigualdade de tratamento é patente e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento condizente com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de Direito Penal explicitada no artigo 5º., inciso XLVIII, segundo o qual “...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado...”. É necessário entender a mulher como um indivíduo que precisa de um tratamento diferente por suas peculiaridades (BORILLI, 2005, p. 42).

No livro *Prisioneiras*, do médico Dráuzio Varella, é possível contemplar o relato de sua experiência como médico voluntário na penitenciária feminina de segurança máxima do Estado de São Paulo.

O médico apresenta comparações entre o feminino e o masculino, com o qual também voluntariou, e, em determinada parte do livro, diz “que as mulheres apresentam muito mais problemas relacionados à saúde do que os homens. Utiliza-se, então, esse relato para mostrar como o descaso com a higiene das mulheres presas caminha em total divergência com o que é garantido na lei como direito e fere a fundamental dignidade humana.”

[...]os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades (BRAGA, 2019, p.4).

Segundo GOMES, Pedro (2015 p. 10) “Tais diferenças entre as enfermidades enfrentadas por homens e mulheres são explicadas pelas desigualdades claras entre o funcionamento dos corpos de ambos, tanto no âmbito físico quanto no psicológico”. Elas se evidenciam claramente no texto de relato do Doutor Dráuzio em seu livro, que viu de perto tais discrepâncias.

Portanto, o que é prometido pelas leis e direitos humanos, algo que parece banal para todos, não é vista da mesma forma pelos que vivem a realidade atrás das grades. Assim, deve ser analisada e revista por todos, inclusive o Estado, para que permita melhores condições, e sem luxo, mas humanitária dessas pessoas.

2.3. Medidas adotadas pelos órgãos públicos em tempos de pandemia

Os desafios que, historicamente, essas epidemias trazem ultrapassa a preocupação com as formas de contágio. A estas se associam aspectos materiais concretos as crises sanitárias e humanitárias, o racismo estrutural e a intersecção de categorias como classe, raça e gênero que evidenciam o processo de vulnerabilização de grupos raciais e sexuais, as políticas segregacionistas, o controle dos corpos, a precarização das vidas e o conseqüente aprofundamento do estado penal que traz como conseqüência a mudança de hábitos de forma imediata, o que não é diferente dentro dos sistemas penitenciários.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) ,2020, suspendeu, nos presídios federais, as visitas sociais e os atendimentos de advogados - salvo necessidades urgentes ou que envolvam prazos processuais não suspensos, e escoltas - com exceção de requisições judiciais, inclusões emergenciais e daquelas que por sua natureza não possam ser adiadas. O órgão também solicitou que cada gestor de saúde do sistema prisional das unidades federativas preenchessem uma planilha, até nessa quarta-feira (18), com as necessidades de Insumos de saúde necessários para prevenção contra o COVID-19 no sistema prisional. Nesse sentido, o principal objetivo é computar levantar a demanda de álcool em gel, máscaras, lenços de papel entre outros, por Unidade da Federação para reforçar a aquisição, caso seja necessária (BRASIL, 1984).

[...]nos estados, com apoio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Depen realiza videoconferências com representantes de todos os estados brasileiros desde o início de março. O objetivo é repassar orientações a respeito da prevenção e dos cuidados sobre o coronavírus no sistema prisional e apresentar as próximas ações do projeto, que consistem na entrega dos materiais da campanha de comunicação e nas intervenções de Teatro-Fórum. As videoconferências já contaram com a participação de mais de 240 gestores estaduais, sendo coordenadores de saúde da administração penitenciária e da rede pública de saúde e ainda aos apoiadores e mobilizadores sociais do projeto Prisões Livres de Tuberculose. As equipes técnicas do Depen e do Ministério da Saúde (BRASIL, 1984)

Foi reforçado que as unidades prisionais devem seguir os protocolos publicados pelo Ministério da Saúde sobre o corona vírus. Para qualificar a divulgação de informações e orientações, o Depen instituiu Grupo de Trabalho visando auxiliar os gestores estaduais.

[...] outro ponto discutido foi acerca dos materiais da campanha educativa do projeto Prisões Livres de Tuberculose, como canetas, canecas, murais informativos e cartilhas sobre tuberculose e HIV/Aids, que serão entregues em todas as unidades prisionais do país. Em abril de 2020 foram iniciadas as intervenções de Teatro-Fórum e das mobilizações em fila, que visam qualificar o conhecimento dos profissionais de segurança e de saúde e ainda dos familiares das pessoas privadas de liberdade (ALVES, Amanda, ,2020, p.8).

Agora os representantes estaduais irão organizar cronograma de atividades, que acontecerão até julho deste ano em mais de 80 unidades prisionais estaduais e (INOFEN, 2020) nas 5 Penitenciárias Federais. “Espera-se alcançar aproximadamente 3.000 servidores nas unidades prisionais, de forma a sensibilizar sobre a importância do cuidado necessário para os agravos mais comuns no sistema prisional”, afirma o Coordenador de Saúde do Depen, Rodrigo Pereira Lopes (BRASIL,1984)

Dentro da situação atua algumas medidas foram tomadas.

[..]O Departamento Penitenciário Nacional, órgão fiscalizador da execução penal em todo território nacional, vem trabalhando incansavelmente na prevenção da disseminação do COVID-19 nos estabelecimentos prisionais brasileiros. A exemplo, foi instituído já no dia 28 de fevereiro, por meio da Portaria Gab-Depen nº 135, Grupo de Trabalho no âmbito do órgão, cuja missão precípua é desenvolver protocolos de atuação preventiva para o sistema penitenciário federal de forma que auxilie os estados em seus respectivos planos de atuação (BRASIL, 1984).

[...]O Brasil está entre os países que mais encarceram no mundo, figurando na terceira posição; um crescimento de 460%, em 22 anos. Dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) mostram que, em dezembro de 2019, o país possuía 773.151 presos. Boa parte desse numeroso grupo, precisamente, 33,3% desse total, estava em regime provisório, aguardando julgamento em unidades prisionais, superlotadas e precárias (BRASIL, 1984.).

Nesse aspecto, a análise do encarceramento brasileiro não pode estar desconectada do cenário global e de conjunturas políticas e econômicas. No sistema socioeducativo, a realidade não difere muito.

Neste sentido, em âmbito nacional, o Governo Federal publicou a Portaria Interministerial n.º 07 de 18 de março de 2020, do Ministério da Saúde (MS) e Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), bem como a Portaria n.º 135 de 18 de março de 2020 do MJSP e, ambas dispõem sobre medidas de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do sistema prisional.

[...]a primeira, além de incorporar as orientações e normas do Ministério da Saúde, traz recomendações imperiosas aos Estados e Distrito Federal. Em sentido complementar, a Portaria n.º 135/2020 (MJSP), passa a estabelecer padrões mínimos com objetivo de prevenir a disseminação do COVID-19. As medidas adotadas pelos Estados se encontram regulamentadas por meio de atos normativos e documentos contendo ações de prevenção e mitigação como Notas Técnicas, Plano Operativo Padrão e Planos de Contingência, sendo este último o documento principal recomendado pela Portaria Interministerial n.º 07/2020 do MJSP. Assim, até o fechamento deste artigo, 16 Estados (63%), elaboraram Planos de Contingência, sendo eles: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe. Os demais 11 estados (37%) adotaram as Notas Técnicas e/ou Protocolos de ação junto ao sistema prisional, enquanto documentos orientadores. Conforme o Painel de Monitoramento do Sistema Prisional do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do MJSP, todos os Estados e Distrito Federal, adotaram em maior ou menor grau medidas estabelecidas pelas Portarias, sobretudo, ações de assepsias nas celas, triagens no momento do ingresso de novos/as internos/as, isolamentos de casos suspeitos ou confirmados e suspensão total das visitas em 100% dos estados (SOUSA, 2019, *online*).

A suspensão ou proibição de visitas externas de familiares, entes queridos e advogados/as no sistema prisional e socioeducativo é uma das questões que tem gerado tensões não só no Brasil, mas em demais países, exigindo da administração pública medidas de comunicabilidade, resguardando a segurança, a saúde e também o direito à conversa reservada com advogados/as ou defensores públicos.

“De acordo com dados Ministério de Justiça (2010, p .4.) “o Estado do Amazonas, de forma precursora, implementou as televistas realizadas por agendamento em aplicativo, mediada por tecnologia e com duração máxima de cinco a dez minutos, respectivamente”.

[...]ações laborais dentro das penitenciárias tem sido desenvolvida em parceria com universidades, empresas, fundações, sindicatos e órgãos governamentais voltadas para o enfrentamento ao novo coronavírus. As principais atividades identificadas foram: a) confecção de máscaras descartáveis; b) serviços de lavagem de roupas de abrigos; c) fabricação de produtos de limpeza, dentre eles, álcool em gel; d) produção de pães para lanches à população de rua. O impacto dessas atividades inclui a remissão da pena conforme disposto na Lei n.º 7.210 (Lei de Execução Penal); utilização desses serviços para beneficiar o próprio sistema prisional, o sistema de saúde, segurança pública e assistência social. No âmbito da saúde, para além das assepsias e procedimentos de higienização com protocolos específicos para quem ingressa no sistema, ações de busca ativa de tuberculose e sintomas gripais, vacinação contra o H1N1, distribuição de Vitamina C e a ampliação das equipes de saúde, com novas contratações, se verificou como iniciativas importantes e eficazes como forma de prevenção. Verificamos ainda, que alguns Estados suspenderam as atividades educacionais, enquanto, outros, passaram a adotar o ensino à distância como um mecanismo de manutenção da atividade escolar e profissionalizante (PALMAS, 2020, p. 14)

Portanto, não se deve fechar os olhos e deixar os reclusos à mercê da própria sorte, isto seria condená-los à pena de morte, o que é vedado expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil. Por fim, mesmo que não haja comportamento solidário perante a este problema, até numa perspectiva egoística, é fundamental analisar o sistema prisional.

CAPÍTULO III–RESSOCIALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 juntamente com a lei de execução garante diferentes modos de ressocialização aos presos.

Esse capítulo irá tratar dos diferentes meios de ressocialização dos presidiários.

3.1. Consequências das superlotações nos presídios

O sistema penal brasileiro enfrenta problemas no que diz respeito às superlotações nos presídios, o que tem gerado consequências desagradáveis no dia a dia dos encarcerados.

[...] na Idade Média, a igreja católica utilizava as prisões para o cumprimento da pena eclesiástica, os religiosos eram isolados para refletirem sobre os pensamentos pecaminosos. Atualmente, esses lugares têm a finalidade de recuperar um indivíduo para viver em sociedade, no entanto, a justiça brasileira enfrenta dificuldades para executar esse papel, diante do número elevado de presos e da influência do crime organizado. Logo, o atraso nos julgamentos dos detentos e a falta de segurança nos presídios agravam o problema da segurança pública (BITENCOURT, 2018, p.5).

Dados internacionais revelam que o Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas.

[...] em termos internacionais, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas. Tem menos presos que os Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). O quarto país com maior número de presos é a Rússia (646.085 presos). O total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016. Em dezembro de 2014, era de 622.202. Houve um crescimento

de mais de 104 mil pessoas. Cerca de 40% são presos provisórios. Hoje o sistema prisional tem um déficit de cerca de 250 mil vagas. A saída de uma quantidade significativa de presos provisórios poderia diminuir a superlotação nos presídios, um fator que favorece conflitos. A Justiça já realizou mutirões nos últimos anos para promover audiências de custódia e tentar liberar pessoas, mas a iniciativa tem sido inconstante (AMADO, 2019, p.2).

Desta forma, o próprio sistema cria um ambiente propício para um comportamento ainda mais violento por parte do indivíduo. A título de exemplo é quando o condenado é obrigado a filiar-se as facções criminosas no interior do sistema prisional, como forma de garantir sua sobrevivência, pois, por falha do Estado na regularização e disciplina do sistema.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2018, p.8), “os prisioneiros não só são submetidos a tratamentos brutais frequentes em condições de miséria e superlotação extraordinária, e muitas cadeias são administradas por grupos criminosos diz a publicação”. Assim, o sistema carcerário brasileiro, ou seja, os presídios não estão preparados para produzir efeitos positivos no preso, muito pelo contrário, eles pioram o encarcerado, sendo assim dessocializadores, por culpa do Estado e da sociedade, que são omissos em assumir suas responsabilidades.

Dessa forma, Populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças. Dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos está o estresse de seu encarceramento, condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico.

Nesse contexto, a prisão provisória é um dos principais fatores contribuintes para a predominância da crise no sistema penitenciário brasileiro, encontrando previsão nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, cuja finalidade consiste assegurar o bom andamento do inquérito ou do processo e por isso são chamadas prisões processuais, não havendo que se falar em culpabilidade do preso provisório ou temporário, visto que o encarceramento visa, apenas, o devido processo legal e não a sanção penal do indivíduo (CAPEZ, 2018, p. 341).

Assim sendo, a ineficiência do sistema prisional em ressocializar o preso, ao deixar de proporcionar alternativas que facilitem a reintegração do egresso na sociedade, findo o cumprimento da pena, tem como reflexo o alto índice de reincidência, visto que o preconceito existente com os ex-detentos é um fator determinante da marginalização dos mesmos, que, em função da falta de oportunidades, voltam a delinquir, em boa parte das vezes.

3.2 Meios, ensinos, empregos e cursos profissionalizantes

A educação é compreendida entre os direitos humanos na atual ordem internacional. Coloca-se entre os chamados direitos de segunda geração, ou seja, direitos que exigem do estado uma prestação positiva, uma ação em prol da sua observância. Tal direito se estende aos reclusos, como se nota nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990.

[...] de acordo com o documento da ONU, instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades (DARÃES, 2016, p. 41).

A legislação brasileira, guiando-se pelo princípio da legalidade, empenhou-se em adaptar a execução da pena ao princípio da humanidade do tratamento. “Nosso ordenamento jurídico contém garantias explícitas para a proteção da população encarcerada”, assim assegura um tratamento humanizado e respeitando todos os direitos que não são atingidos pela privação da liberdade, resguardando, desse modo, a integridade física e moral dos presos (AMADO, 2018, p.4)

Segundo, Gadotti (2018, p. 12) “a educação pode ser considerada, entretanto, um caminho promissor para a reintegração social da pessoa condenada à pena de prisão”. Dessa forma, e antes de tudo, é um direito humano universal que deve ser assegurado a todas as pessoas, independentemente de sua situação; é um

direito que, ademais, potencializa o exercício de outros direitos como o trabalho, a saúde e a participação cidadã.

A Lei de Execução Penal, inspirada nos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, apresenta disposições semelhantes ao tratar da assistência educacional nos seus artigos 17, 18, 18^a e § 1^o, conforme segue abaixo:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1^o grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1^o O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária (BRASIL, 1984.).

Desse modo, o legislador possibilitar o acesso à educação formal por parte da pessoa privada da sua liberdade. Tal direito tem dupla finalidade, uma vez que possibilita ao indivíduo ampliar as oportunidades quando, ao fim do processo executório, tiver que se estabelecer no mercado de trabalho; além de fortalecer a disciplina no interior dos estabelecimentos, através da disponibilização de uma ocupação proveitosa para o preso

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno a vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando, certos valores de interesse comum. E inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional (MARCÃO, 2015, p.55).

No entanto, um problema geral apontado pelos operadores da execução penal dizia respeito ao baixo interesse de profissionais bem preparados em lecionar no sistema prisional. Além disso, a ausência de infraestrutura para atender presos

condenados e provisórios inviabilizava o acesso de todos à educação, sendo dada prioridade aos condenados

Considerando o déficit de vagas no sistema, que chega a 250.318 (BRASIL, 2014), percebe-se a existência de um problema estrutural, que tem como uma de suas consequências a falta de espaços dedicados ao exercício das atividades educacionais.

[...]na própria arquitetura prisional, geralmente não é previsto e não existe espaço para o desenvolvimento de atividades educativas nas unidades prisionais. Enquanto atualmente se discute a necessidade de criação de espaços para atividades laborativas no cárcere, espaços para a educação, artes e esporte não são considerados artigos de primeira necessidade, são totalmente desconsiderados em uma política de execução penal, literalmente colocados em segundo plano, são verdadeiros “artigos de perfumaria” (JULIÃO, 2010, *Online*).

A evidência do fato citado, conforme o mesmo autor, é a ausência de diretrizes centralizadas das políticas educacionais no ambiente de privação da liberdade. Alguns estados nem sequer possuem normas regulamentadoras da educação nos estabelecimentos sob a sua administração.

O cenário é de omissão por parte principalmente da União, visto que as normas das unidades federadas guardam simetria com a legislação federal e com as políticas adotadas pelo Governo Federal. Nesse sentido, sem orientações claras do Ministério da Educação, a educação penitenciária vem sendo implementada, ou não, de acordo com a vontade política dos governos estaduais.

Assim sendo, nota-se que, não obstante as previsões legislativas gerais, nas quais se estabelece a educação como direito e como mecanismo apto a promover a ressocialização do indivíduo, o tema carece de regulamentação detalhada e da elaboração de políticas concretas e práticas.

Dessa forma, conclui-se, que os termos quantitativos, o atendimento ao condenado e ao preso provisório não abrange totalmente nem sequer os indivíduos que, conforme a legislação, obrigatoriamente deveriam estar estudando. Tal fato, aliado à ausência de políticas públicas centralizadas que observem as necessidades e peculiaridades da educação nos estabelecimentos penitenciários, prejudica o propósito ressocializador da educação.

3.3 Hipótese de diminuição de pena

A remição de pena, ou seja, o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dessa forma, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho.

As possibilidades de remição de pena foram ampliadas pela Lei n. 12.433, de 2011, que alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal e passou a permitir que, além do trabalho, o estudo contribua para a diminuição da pena. A ressocialização do preso é uma preocupação constante do CNJ, que incentiva iniciativas voltadas à redução da reincidência criminal.

[...]a remição por meio do trabalho está prevista na Lei de Execução Penal, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho. A remição pelo trabalho é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto. Em maio de 2015, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o trabalho externo pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário e pela atividade laborativa, de acordo com a legislação em vigor, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar (BRASIL, 1984).

Diante a legitimidade privativa de a União legislar em âmbito nacional sobre matéria penal e processual, a Lei de Execução Penal Brasileira de 1984 instituiu a remição. O instituto da remição pode ser entendido como a diminuição do tempo de condenação em dias ou horas da pena privativa de liberdade, imposta ao condenado em regime fechado ou semiaberto, através do exercício pelo sentenciado de atividade laboral ou do estudo, conforme artigo 126 da supracitada lei federal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem e tempo referido no caput será feita à razão de:

- I- 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar-atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional-divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
- II- 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (BRASIL 1984).

Dessa forma, possibilita a remissão da pena e conhecimentos de novas áreas e melhores condições no mercado de trabalho futuramente.

O Brasil adotou o sistema de execução progressiva nas penas privativas de liberdade em seu ordenamento processual, e para sua admissibilidade é necessário que o sentenciado cumpra requisitos objetivos e subjetivos para alcançar o benefício da progressão de regime.

[...]constituem requisitos objetivos para a concessão da progressão de regime o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena nos crimes comuns; nos crimes hediondos os condenados devem cumprir 2/5 (dois quintos) da pena ser réu primário, se reincidente 3/5 (três quintos) da pena. Já os requisitos subjetivos para todas as infrações consubstanciam-se na conduta carcerária do sentenciado de bom comportamento, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional; e ouvindo o Ministério Público e os argumentos da defesa sobre a possibilidade da concessão da transferência para regime menos rigoroso. (Lei de execução de penal, 1984, *online*).

Dessa forma, atingindo o lapso temporal para a concessão do benefício da progressão de regime, cumprindo os requisitos objetivos e subjetivos, o sentenciado será considerado apto para que o Juiz da Vara de Execuções Penais, ou na falta deste o juiz comum, conceda-lhe o benefício da progressão de regime.

Destarte, "o sistema de progressão de regimes da execução penal é importante ao instituto da remição, uma vez que o benefício da remição da pena por trabalho ou por estudo permite ao sentenciado a progressão de regime mais célere".

Ressaltando que a remição da pena contempla apenas o regime fechado e o regime semiaberto, pois ao regime aberto constitui critério objetivo que o condenado trabalhe e estude (PELARIO, 2010, p.44).

Diante disso, a garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser considerada indubitavelmente ao longo da execução da pena, pois neste momento o apenado encontra-se hipossuficiente, o que é fundamental para propiciar ao sentenciado garantias mínimas, mantendo a dignidade da pessoa humana e o seu direito à ressocialização na sociedade.

[..] sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana há dois prismas para o princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana: objetivo e subjetivo. Sob o aspecto objetivo, significa a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos moldes fixados pelo art. 7º, IV, da CF. Sob o aspecto subjetivo, trata-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, em relação aos quais não cabe qualquer espécie de renúncia ou desistência (NUCCI, 2014, p.33).

Dessa forma, a pena compreende a função simbólica de imprimir à sociedade o aspecto geral de segurança e de controle, garantindo ao apenado que o mesmo seja punido pelos atos ilícitos cometidos.

Assim, devem ser observados também os princípios relacionados à Humanidade das Penas, como o Princípio da Intranscendência das Penas, Princípio da Individualização da Pena, Princípio da Não Perpetuação das Penas e por fim o Princípio da Proporcionalidade, a fim de se garantir a efetividade da remição de penas impostas pelo Estado em conformidade com as diligências e preceitos constitucionais. (JUS BRASIL, *online*, 2008).

Em se tratando do princípio da humanidade das penas, considera o ilustre Desembargador Célio César Paduani :

“O objetivo da remição penal, segundo os ditames legais, é reduzir, pelo trabalho, a pena privativa de liberdade, além de ser um componente essencial à recuperação do condenado, pois, inegavelmente o trabalho é a melhor terapia existente (PADUANI, 2002, p.17).

Dentro da situação atua algumas medidas foram tomadas.

[...]o Departamento Penitenciário Nacional, órgão fiscalizador da execução penal em todo território nacional, vem trabalhando incansavelmente na prevenção da disseminação do COVID-19 nos estabelecimentos prisionais brasileiros. A exemplo, foi instituído já no dia 28 de fevereiro, por meio da Portaria Gab-Depen nº 135, Grupo de Trabalho no âmbito do órgão, cuja missão precípua é desenvolver protocolos de atuação preventiva para o sistema penitenciário federal de forma que auxilie os estados em seus respectivos planos de atuação (BRASIL, 1984.)

[...]O Brasil está entre os países que mais encarceram no mundo, figurando na terceira posição; um crescimento de 460%, em 22 anos. Dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) mostram que, em dezembro de 2019, o país possuía 773.151 presos. Boa parte desse numeroso grupo, precisamente, 33,3% desse total, estava em regime provisório, aguardando julgamento em unidades prisionais, superlotadas e precárias (BRASIL, 1984)

Nesse aspecto, a análise do encarceramento brasileiro não pode estar desconectada do cenário global e de conjunturas políticas e econômicas. No sistema socioeducativo, a realidade não difere muito.

Neste sentido, em âmbito nacional, o Governo Federal publicou a Portaria Interministerial n.º 07 de 18 de março de 2020, do Ministério da Saúde (MS) e Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), bem como a Portaria n.º 135 de 18 de março de 2020 do MJSP e, ambas dispõem sobre medidas de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do sistema prisional.

[...]a primeira, além de incorporar as orientações e normas do Ministério da Saúde, traz recomendações imperiosas aos Estados e Distrito Federal. Em sentido complementar, a Portaria n.º 135/2020 (MJSP), passa a estabelecer padrões mínimos com objetivo de prevenir a disseminação do COVID-19. As medidas adotadas pelos Estados se encontram regulamentadas por meio de atos normativos e documentos contendo ações de prevenção e mitigação como Notas Técnicas, Plano Operativo Padrão e Planos de Contingência, sendo este último o documento principal recomendado pela Portaria Interministerial n.º 07/2020 do MJSP. Assim, até o fechamento deste artigo, 16 Estados (63%), elaboraram Planos de Contingência, sendo eles: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe. Os demais 11 estados (37%) adotaram as Notas Técnicas e/ou Protocolos de ação junto ao sistema prisional, enquanto documentos orientadores. Conforme o Painel de Monitoramento do Sistema Prisional do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do MJSP, todos os Estados e Distrito Federal, adotaram em maior ou menor grau medidas estabelecidas

pelas Portarias, sobretudo, ações de assepsias nas celas, triagens no momento do ingresso de novos/as internos/as, isolamentos de casos suspeitos ou confirmados e suspensão total das visitas em 100% dos estados (CHAVES, 2008, p.14).

A suspensão ou proibição de visitas externas de familiares, entes queridos e advogados/as no sistema prisional e socioeducativo é uma das questões que tem gerado tensões não só no Brasil, mas em demais países, exigindo da administração pública medidas de comunicabilidade, resguardando a segurança, a saúde e também o direito à conversa reservada com advogados/as ou defensores públicos.

O Estado do Amazonas, de forma precursora, implementou as televistas realizadas por agendamento em aplicativo, mediada por tecnologia e com duração máxima de cinco a dez minutos, respectivamente, de acordo com dados do Ministério da Justiça-2020.

[...]ações laborais dentro das penitenciárias tem sido desenvolvida em parceria com universidades, empresas, fundações, sindicatos e órgãos governamentais voltadas para o enfrentamento ao novo coronavírus. As principais atividades identificadas foram: a) confecção de máscaras descartáveis; b) serviços de lavagem de roupas de abrigos; c) fabricação de produtos de limpeza, dentre eles, álcool em gel; d) produção de pães para lanches à população de rua. O impacto dessas atividades inclui a remissão da pena conforme disposto na Lei n.º 7.210 (Lei de Execução Penal); utilização desses serviços para beneficiar o próprio sistema prisional, o sistema de saúde, segurança pública e assistência social. No âmbito da saúde, para além das assepsias e procedimentos de higienização com protocolos específicos para quem ingressa no sistema, ações de busca ativa de tuberculose e sintomas gripais, vacinação contra o H1N1, distribuição de Vitamina C e a ampliação das equipes de saúde, com novas contratações, se verificou como iniciativas importantes e eficazes como forma de prevenção. Verificamos ainda, que alguns Estados suspenderam as atividades educacionais, enquanto, outros, passaram a adotar o ensino à distância como um mecanismo de manutenção da atividade escolar e profissionalizante (BRASIL, 1984.).

Portanto, não se deve fechar os olhos e deixar os reclusos à mercê da própria sorte, isto seria condená-los à pena de morte, o que é vedado expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil. Por fim, mesmo que não haja comportamento solidário perante a este problema, até numa perspectiva egoística, é fundamental analisar o sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar, apresentam-se as considerações finais. O objetivo final ao término dessa monografia é analisar o sistema penitenciário em diferentes contextos.

Dessa forma, ao fazer um breve estudo sobre os sistemas penitenciários percebe-se a necessidade de um olhar mais crítico diante a realidade vivida pelos detentos, principalmente no que se refere ao sistema, a forma de julgamento e os direitos garantidos, mas não colocados em prática como previstos na legislação.

Nesse sentido, as dificuldades vivenciadas pelos presidiários não ajuda-o a desenvolver boas práticas, tendo em vista que falta o básico ,como alimentação, saúde, vestuário e educação, colaborando para novas organizações criminosas dentro dos presídios, tendo em vista que as medidas que deveriam ser implantadas ,como leitura, artesanato e o trabalho não está presente em todas as penitenciárias, o que dificulta um novo pensamento ao sair da prisão, o que tem como consequência o alto índice de reincidência.

Portanto, para que tenha melhoria no sistema é necessário que haja o julgamento dos crimes com menor prazo, tendo em visto o alto número de presos provisórios aguardando julgamento, além disso devem ser implantados programas de leitura, oportunidades de trabalho, melhores condições de convivência e serviços prestados e a instauração de medidas alternativas, uma vez que a prisão nem sempre a melhor opção ao detento.

REFERÊNCIAS

ADERALDO Ribeiro de Queiroz Júnior, online. **Direitos fundamentais do preso**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29380/direitos-fundamentais-do-preso>. Acesso: 20/05/2021.

ALMEIDA, Karen. **Histórico prisional**, *online*. Âmbito jurídico. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarcerada>. Acesso: 04/03/2021.

ALVES Oliveira Júnior Edson. **O princípio da dignidade da pessoa humana inserido no sistema prisional do Brasil**. Âmbito jurídico, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>. Acesso: 18 de setembro de 2020.

AMADO, José. **Meios de remissão**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Remiss%C3%A3o+cumulada+com+advert%C3%A2ncia+e+outras+medidas>. Acesso: 12/05/2021

ÂMBITO JURÍDICO, **Evolução histórica do direito penal**, *online*. Âmbito jurídico: 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso: 12/03/2021

BITENCOURT, Daniela. **Problemas no sistema penitenciário**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2783/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes>. Acesso: 08/05/2021

BÊDE, Rodrigo **Uma breve análise dos presídios atuais**. Jusbrasil 20 de Julho de 2020. Disponível em: <https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/444136748/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros>. Acesso: 20 DE JULHO DE 2020

BERNADES, Eduardo. **Superlotação dos presídios facilita proliferação de doenças**. 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/08/15/superlotacao-dos-presidios-facilita-proliferao-de-doencas-afirma-medica>. Acesso: 05/05/2021

BOBBIO, Norberto. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho>. Acesso: 10/10/2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. **Os sistemas Penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924. v.1. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/20419/systemas_penitenciaros_brito_volume2.pdf?sequence=4>. Acesso em: 08/03/2021

BORILLI, Natania. **Análise das penitenciárias brasileiras**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas>. Acesso: 05/03/2021.

BUARQUE, Luna, **Massacre silencioso: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões** – Notícias. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano>>. Acesso: 15/03/2021

BUARQUE, Luna, **Massacre silencioso: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões** – Notícias, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano>>. Acesso: 15/03/2021.

CACAU, Marcos. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>

CHAVES, Laura. **Problemas penitenciários**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.789-de-14-de-outubro-de-2020-284007012>

DARÃES, Armando. **Sistemas penitenciários**. Disponível em: <http://reporterunesp.jor.br/2019/04/16/educacao-dos-detentos-no-brasil-um-panorama-sobre-como-funcional>. Acesso: 09/05/2021.

ERDELYI, Maria Fernanda. **Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados**. In: **G1, 08 dez.2017**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>. Acesso em: 20 setembro 2020.

FREITAS, lays. **A ineficiência do sistema carcerário brasileiro**, 25 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26553957/sistema-penitenciario>>.

GREGÓRIO, Maurício. **A privatização do sistema prisional.** Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019>. Acesso:10/04/2021.

INFOEN, online, 2020. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso:20/05/2021

DIAS, Isac. **A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** Disponível em <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso:

JUS BRASIL. *Online*, **Trabalho e estudo feitos no mesmo dia geram cumulação de remição de pena**, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-14/stf-reconhece-cumulacao-remicao-pena-trabalho-estudo>>. Acesso: 02/04/2021.22/04/2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. LENZA, Pedro; **Direito Constitucional esquematizado.** 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso:12/06/2021.

MARCOS, Renato. Lei n. 12.433/11: **remição de pena pelo estudo; cômputo e perda dos dias remidos.** Disponível em: <<https://renatomarcao.jusbrasil.com.br/artigos/160172507/lei-n-12433-11-remicao-de-pena-pelo-estudo-computo-e-perda-dos-dias-remidos>>. Acesso: 08/05/2021.

MACHADO, José. **A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador>. Acesso:08/10/2020.

RIBEIRO, Mane. **Ressocialização.** Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/72192818/tcc-ressocializacao-uninassau/2>. Acesso:10/10/2020.

BOBBIO, Noberto. **Direitos fundamentais:** a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível:<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho>. Acesso:10/10/2020.

OLIVEIRA, Lais. **Responsabilidade civil do Estado no âmbito dos presídios brasileiros.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61780/responsabilidade-civil-do-estado-no-ambito-dos-presidios-brasileiros>. Acesso:02/10/2020.

PALMAS, José. **Desafios da ressocialização.** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf Acesso:05/04/2021.

PINTO, Carla. **14 são presos suspeitos de participação em onda de ataques em Manaus.** Disponível em:<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/06/06/seis-homens-sao-presos-suspeitos-de-participacao-em-onda-de-ataques-em-manaus.ghtml>. Acesso:07/02/2021

PERES, Ana Claudia. **Situação nos presídios é devastadora. Entrevista**, 29 de julho de 2020. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/entrevista/medidas-de-desencarceramento-sao-urgentes>.

SILVA, Abreu, **Sistema penitenciário brasileiro** <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073>, 2015. Disponível em: SLIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009

SOUSA, Carla. **Detentos**. 2019. Disponível em: <https://marcelofidalgoneves.jusbrasil.com.br/artigos/507346086/familiares-de-detentos-desempregados-possuem-direito-ao-auxilio-reclusao> . Acesso: 10/05/2021

SILVA, Marcos. **Funcionários e familiares de detentos transformados em reféns, resgates e fugas audaciosas e espetaculares realizadas por criminosos, e por fim, a incapacidade das autoridades em face de organizações de criminosos, cada vez mais presente nos Estados brasileiros**. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=17535&idprograma=40001016009P0&anobase=2018&idtc=92>